



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 434.656 - SP (2018/0017854-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ALBERTO ZORIGIAN GONÇALVES DE SOUZA - SP0328929  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. ACUSADO NÃO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. VIABILIDADE.

1. Embora a Súmula n. 691 do STF vede a utilização de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, em que pese à informação declinada pelo próprio paciente de que em sua folha de antecedentes constam outras anotações, não há evidência de que ele apresente periculosidade a ponto de autorizar a imposição da medida extrema.

4. Ademais, os elementos concretos constantes dos autos não indicam a possibilidade real de reiteração da prática delituosa, de obstrução na colheita de provas, a efetiva intenção de não se submeter à aplicação da lei penal, ou a existência de participação em organização criminosa, cuja desarticulação seja premente.

5. As circunstâncias fáticas indicam, pois, que a submissão do paciente a medidas cautelares distintas da prisão são bastantes e adequadas ao fim a que se destinam, pois, malgrado tenha o juiz fundamentado o decreto de prisão com base em elementos concretos, vale dizer, a possível reiteração do paciente ante o fato de ele já possuir passagens por outros crimes, não se pode desconsiderar a peculiaridade do caso vertente, notadamente por se tratar de tentativa de furto de 18 (dezoito) garrafas de água,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliado no montante de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) (precedente da Sexta Turma).

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que o paciente responda solto ao processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade, além das já impostas por ocasião do deferimento do pedido liminar, quais sejam, o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, e a proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia e expressa autorização do juízo, *ex vi* dos incisos I e IV do art. 319 do CPP.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 434.656 - SP (2018/0017854-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ALBERTO ZORIGIAN GONÇALVES DE SOUZA - SP0328929  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o em. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do HC n. 2004976-89.2018.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, acusado de praticar a conduta descrita no art. 155, § 4º, I, na forma do art. 14, II, do Código Penal. A segregação foi convertida em preventiva.

Segundo o decreto, o paciente teria tentado subtrair, de um estabelecimento comercial, *"uma caixa de papelão com 18 (dezoito) garrafas plásticas de 450 ml de água da marca Danone"*, o que não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade (e-STJ fl. 55).

Impetrou-se prévio *writ* na origem, e a liminar foi indeferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 61/62):

*O Defensor Público Alberto Zorigian Gonçalves de Souza impetra este habeas-corpus com pedido de liminar, em favor de José Mário Pereira da Silva, alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da 1ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Santos.*

*Relata que o paciente foi preso em flagrante em 19/01/2018 pela prática, em tese, do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, sendo que a Autoridade apontada como coatora converteu sua prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e da instrução criminal.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Aduz que não houve tipicidade material da conduta ante a incidência do princípio da insignificância - pois foi o furto de 18 garrafas de água (450ml), no valor total de R\$ 36,00. Invoca a Jurisprudência.*

*Declara que não se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta que as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas ao caso do ora paciente.*

*Alega ainda, que o fato de o paciente não ter comprovado documentalmente possuir residência fixa ou, ainda, ocupação lícita não pode ser considerado como obstáculo à concessão da liberdade ora pretendida.*

*Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de determinar o relaxamento da prisão em flagrante ou, subsidiariamente, que a prisão do paciente seja revogada, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, confirmando-se, ao final, a impetração.*

*Indefiro, no entanto, a cautela alvitada, reservando-se à Colenda Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão.*

*Saliente-se que a concessão de liminar em sede de "habeas-corpus" é medida excepcional, sendo que no presente caso não se divisa ilegalidade manifesta a ponto de ensejar a antecipação do mérito do writ.*

Busca-se no presente writ a superação do disposto no Enunciado Sumular n. 691 do STF, ao argumento de estar configurada situação de flagrante ilegalidade.

Aponta-se a desproporcionalidade da medida acautelatória ante a possível aplicação do princípio da insignificância à espécie. Alega a defesa que "o objeto supostamente subtraído pelo indiciado possui valor irrisório sendo, portanto, de rigor o relaxamento da prisão em flagrante, ante a atipicidade da conduta a ele imputada" (e-STJ fl. 2).

Sustenta a impetrante que, "além de o paciente ser tecnicamente PRIMÁRIO, pois não ostenta contra si condenação penal com trânsito em julgado, o crime em comento não foi praticado com uso de arma de fogo, não houve violência física contra a vítima e, ainda, o objeto supostamente subtraído foi recuperado, não sendo possível, também, de serem feitas assertivas lombrosianas sobre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*periculosidade do agente e sobre sua medida de responsabilidade no fomento de outras ocorrências" (e-STJ fl. 8).*

Requer a defesa seja determinado o relaxamento da prisão preventiva do paciente com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, postula a revogação da custódia, com a eventual aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O pedido liminar foi deferido pelo em. Min. Humberto Martins, para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final do presente *writ* (e-STJ fls. 66/69), com a fixação de cautelares.

Informações prestadas às e-STJ fls. 87/105.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 82/84) :

*HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA Nº 691-STF. SUPERAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO DE 18 GARRAFAS DE ÁGUA, AVALIADAS EM R\$ 2,00 CADA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.*

*- Parecer pela concessão da ordem.*

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, a Corte local houve por bem prejudicar a impetração lá manejada, ante o deferimento da liminar por esta Corte Superior.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 434.656 - SP (2018/0017854-9)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da desnecessidade da segregação cautelar imposta ao paciente, ante a insignificância da conduta por ele perpetrada.

É bem verdade que o presente *writ* investe contra decisão que indeferiu medida liminar em idêntico remédio impetrado perante o Tribunal de origem, o que, nos termos do disposto na Súmula n. 691 do Pretório Excelso, não se admite.

Ocorre que no caso em exame a flagrante ilegalidade está demonstrada, conforme já consignado ao apreciar o pleito liminar, haja vista a ausência de fundamentação válida do decreto prisional, situação que autoriza a excepcional superação do referido entendimento sumular.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

*3. O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, fundamentou a prisão na hediondez do delito supostamente praticado e apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem justificar a necessidade de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.*

*4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.*

(HC 334.809/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

Desse modo, passo ao exame da decisão combatida.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

*In casu*, o douto Juízo da Vara Plantão da Comarca de Santos/SP converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, amparando-se nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 55/57):

*Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades e respeitados os direitos individuais e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Assim, há clara situação flagrancial, indícios suficientes de autoria, sendo legítima e legal a prisão do indiciado. III. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP).*

*Consta dos autos que policiais militares realizavam patrulhamento quando receberam informação via Copom acerca de um furto em andamento no comércio de água mineral denominado Fonte de Águas JM, situado na esquina da Avenida Brasil com Avenida Portugal, bairro JD Casqueiro. **Que imediatamente dirigiram-se para o local e ali chegando avistaram um homem sentado defronte ao estabelecimento estando ao seu lado uma caixa de papelão com 18 (dezoito) garrafas plásticas de 450 ml de água da marca Danone.** O suspeito foi identificado como JOSÉ MARIO PEREIRA DA SILVA. Indagado sobre as garrafas de água, JOSÉ MÁRIO disse que já havia sido funcionário daquele estabelecimento e que nesta data resolveu furtar as garrafas de água para posteriormente vendê-las nas rodovias da região. JOSÉ MÁRIO relatou que não ingressou no estabelecimento, mas forçou as chapas de metal da fachada do estabelecimento, criando um vão. Da calçada, JOSÉ MÁRIO relatou que esticava o braço por dentro daquele vão e retirava as garrafas de água. Os policiais militares informaram que não conseguiram realizar contato com o proprietário do estabelecimento. **O indiciado narrou já ter sido preso por estelionato e de sua folha de antecedentes consta outras passagens. Assim, muito embora não se tenha como afirmar ser reincidente, fica claro que o mesmo faz do crime um meio de vida e, ainda, narrou morar na rua, evidenciando com isso que a aplicação de medidas cautelares seriam insuficientes para afastá-lo do mundo marginal, autorizando, portanto, a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, II, do CPP.** O "modus operandi" da conduta criminosa demonstra indisciplina do investigado e total desprezo ao Poder Judiciário Estatal, sendo de rigor a sua manutenção no cárcere para preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal. No mesmo sentido, os péssimos antecedentes criminais evidenciam comportamento antissocial voltado à criminalidade, extrema periculosidade e ousadia na reiteração de práticas criminosas, fatores esses que devem ser considerados pelo Magistrado visando a credibilidade do Poder Judiciário e a efetiva aplicação da lei penal. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para evitar o cometimento de ainda novos crimes, para conveniência da instrução processual, evitando influências indevidas do investigado no processo, e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a alta probabilidade de fuga, mormente considerando que o investigado não comprovou atividade lícita e residência fixa. Assim, outras medidas cautelares alternativas à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prisão seriam inadequadas e inócuas para a reiteração delituosa e circunstâncias do caso concreto. Desta forma, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crimes graves que colocam em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Portanto, a periculosidade do indiciado está a indicar a necessidade de sua segregação cautelar. IV. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, II, e 282, § 6º, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão. Caso necessário, servirá este termo de ofício de encaminhamento de preso ou comunicação. No mais, distribuam-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca competente." Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo] (grifei).*

Em que pese à informação declinada pelo próprio paciente de que em sua folha de antecedentes constam outras anotações, não estamos diante de paciente que apresente dedicação às atividades delituosas, tampouco integre organização criminosa.

Diferentemente da prisão-pena (*carcer ad poenam*), a prisão provisória não se presta a atribuir punição ao agente que supostamente praticou conduta típica. Ao revés, o cárcere cautelar detém a finalidade específica de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal.

Todavia, elementos concretos constantes dos autos não indicam a possibilidade real de reiteração da prática delituosa, de obstrução na colheita de provas, a efetiva intenção de não se submeter à aplicação da lei penal, ou a existência de organização criminosa, cuja desarticulação seja premente.

As circunstâncias fáticas indicam, pois, que a submissão do paciente a medidas cautelares distintas da prisão são bastantes e adequadas ao fim a que se destinam, pois, malgrado tenha o juiz fundamentado o decreto de prisão com base em elementos concretos, vale dizer, a possível reiteração do paciente ante o fato de ele já possuir passagens por outros crimes, não se pode considerar a peculiaridade do caso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vertente, notadamente por se tratar de tentativa de furto de 18 (dezoito) garrafas de água, no montante de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PATENTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.*

*1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, a questão relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi enfrentada pelo Tribunal a quo, bem como não ressoa manifesto constrangimento ilegal. Registra-se que findou a instrução criminal (autos entregues ao Parquet para apresentação de memoriais), razão pela qual é de rigor aguardar a apreciação da matéria pelo juiz natural da causa, qual seja, o magistrado de primeira instância.*

*2. A matéria relativa à prisão preventiva também não foi enfrentada pela Corte local, todavia, da referida questão identifica-se patente constrangimento ilegal, o que torna plausível o pedido de revogação da custódia cautelar.*

*3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.*

***4. In casu, em que pese ter o magistrado invocado elementos concretos na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva "no que se afere da CAC de fls. 45/53 o autuado não apenas responde por inúmeros processos e inquéritos de crimes contra o patrimônio, como também encontrava-se em execução de pena no regime semiaberto, o que não se mostrou suficiente para impedir a reiteração delitiva do agente, demonstrando a necessidade de atuação enérgica estatal", não há como desconsiderar o crime em apreço - furto tentado de 3 barras de chocolate -, que evidencia a desproporcionalidade da segregação preventiva.***

*5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmada a liminar, para que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.*

(HC 388.225/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017, grifei)

Ante o exposto, **concedo a ordem**, para, confirmada a liminar, determinar que o paciente JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA responda solto ao processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade, além das já impostas por ocasião do deferimento do pedido liminar, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, e proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia e expressa autorização do juízo, ex vi dos incisos I e IV do art. 319 do CPP.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0017854-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 434.656 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002402920188260536 20049768920188260000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ALBERTO ZORIGIAN GONÇALVES DE SOUZA - SP0328929  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.